



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600029-11.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600029-11.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO ESTADUAL, MANOEL MOISES SANTOS, EDUARDO AMARO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. ATENDIMENTO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/08/2020 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), referente ao exercício financeiro de 2017, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Analizando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão (ACAGE) deste Regional, em parecer preliminar de Id. 14551, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimada (Id. 835763), decorrido o prazo para manifestação, a direção partidária não apresentou esclarecimentos.

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (Id. 1942963), por entender que o conjunto das impropriedades e irregularidades remanescentes comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

Após intimados (Id. 1944513), o PSTU juntou aos autos diversos documentos e esclarecimentos (Id. 1993763 – 1994363).

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu o Parecer Após Vista, Id. 2055963, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, por entender que o conjunto de falhas remanescentes não comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação, com ressalvas, das

contas, por entender que as falhas constatadas não impediram a análise da movimentação financeira, nem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, não comprometendo a regularidade das contas prestadas (Id. 2137513).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), no exercício financeiro de 2017.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral. Oportuno registrar que o diretório estadual não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informado pela unidade técnica em seu Parecer Conclusivo (Id. 1942963).

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. A primeira diz respeito às falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma Resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Ainda, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas (art. 46, II e III, “a” da Resolução TSE de nº 23.464/2015). Confira-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I –pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II –pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III –pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o §2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

Dando sequência, verifica-se que mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a unidade técnica, no Parecer Após Vista (Id. 2055963), apontou a remanescência de uma impropriedade e duas irregularidades nas contas apresentadas, quais sejam:

Impropriedade:

Item 2.9. - Registro de doação estimável em dinheiro de serviço na atividade de assessoria jurídica em desacordo com o art. 30, §3º da Resolução 02/2015 da OAB (código de ética e disciplina).

Irregularidades:

Item 2.5. - Ausência dos recibos de doação referentes às doações estimáveis, relativas ao serviço de assistência jurídica;

Item 2.8. - Ausência do registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.).

Conforme relatado, ao final, o órgão técnico recomendou a aprovação, com ressalvas, das contas em análise, haja vista que o conjunto de falhas remanescentes não comprometem a regularidade e a confiabilidade da presente prestação.

Da análise do caderno processual, chego ao mesmo entendimento exarado nos pareceres da unidade de contas e do Ministério Público Eleitoral, pois, após detido estudo dos documentos apresentados na prestação de contas, verifica-se que as irregularidades apresentadas, mesmo postas em conjunto, não possuem o condão de comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Dito isso, passo a analisar as falhas apontadas.

Quanto ao item 2.9 indicado pela unidade técnica, o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (Res. OAB nº 2/2015), no art. 30, §3º, veda expressamente a advocacia pro bono para fins político-partidários ou eleitorais. Apesar da vedação mencionada, o fato é que a doação financeira ou de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas é fonte permitida pela legislação eleitoral (art. 5º, IV, Res. TSE nº 23.464/15).

Em verdade, a doação dos serviços mencionados é questão que deve ser resolvida entre o respectivo profissional e o seu órgão de classe, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em tais questões, regra que deve ser relativizada apenas em situações em que se evidencie manifesto abuso ou indício de outros ilícitos, o que por certo não é o caso dos presentes autos.

Portanto, por não se vislumbrar na legislação eleitoral óbice ao recebimento de serviços advocatícios a título gratuito pelo prestador de contas, entendo que a prática tida como irregular não infringe a legislação eleitoral, razão pela qual afasto a impropriedade mencionada, eis que incapaz de produzir reflexos na movimentação financeira do partido.

Em relação ao item 2.5, com base na documentação apresentada nos autos, a unidade técnica deste regional apontou a ausência de recibo de doação estimável em dinheiro, relativa aos serviços de assistência jurídica.

Em que pese a ausência verificada, entendo que o recibo eleitoral em questão é apenas uma prova a mais da autoria da doação, que vincula o doador, inclusive para fins de apuração dos limites legais. Em outros termos, ao apor sua assinatura, o doador assume como verdadeiras as informações relativas ao valor, a data e a especificação do recurso doado.

Assim, com base nas informações apresentadas no termo de doação anexada aos autos sob o Id.1993863, entendo ser possível constatar que todas às referências essenciais a regularização da doação se encontram presentes, estando a origem dos recursos descrita e comprovada. Diante disso, por se tratar de falha de natureza meramente formal, merece apenas a anotação de ressalva.

Por fim, no que toca ao item 2.8, que trata da ausência de registro de despesas ordinárias com a manutenção da sede do partido, indicando omissão de gastos.

A Res. TSE de n.º 23.464/2015 estabelece em seu art. 13, parágrafo único, III, que constitui recurso de origem não identificada, o fato de o bem estimável em dinheiro, doado ou cedido, não pertencer ao doador ou, em se tratando de serviços, não seja produto de sua atividade.

Em manifestação defensiva de Id. 1993763, a direção partidária alega que não juntou as notas relativas às despesas referentes a manutenção da sede do partido, pois esta se localiza na casa de um filiado, que cedeu seu uso de forma gratuita à agremiação (termo de cessão do uso do imóvel - Id.1994013). Ainda, justificou que as despesas básicas foram pagas pelo próprio cedente. Tem-se, portanto, como confirmada a realização de despesas sem os registros contábeis necessários.

Contudo, entendo que tal irregularidade não restou devidamente configurada, uma vez que embora não conste do termo de cessão a menção expressa quanto à doação dos serviços de água, luz, telefone e material de escritório, não parece razoável presumir, de forma absoluta, que os recursos utilizados para o pagamento dessas despesas sejam de origem não identificada. No caso dos autos, ao revés, parece-nos que a presunção deve militar em sentido oposto.

É que o doador voluntário de imóvel próprio para a realização de atos partidários, via de regra, também o faz em relação aos serviços básicos acessórios, como água, luz e material de escritório. Aqui parece ter lugar o princípio da gravitação jurídica, que sustenta que o acessório segue o principal (art. 921 –CC/02). Dessa forma, amparado pelo art. 3752 do CPC, acolho a manifestação defensiva da agremiação partidária e afastos a irregularidade mencionada.

Assim, em que pesem os vícios mencionados, verifico da análise dos autos que a agremiação partidária se desincumbiu de seu ônus, cumprindo as determinações estabelecidas pela Resolução 23.464/2015, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura de sua contabilidade anual.

Forte nessas razões, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

1Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

2O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

1Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

2O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

